



## MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA GABINETE DO PREFEITO

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia – Paraná  
Cx. Postal nº. 61, CEP 85.530-000  
Fone/Fax: (46) 3252-8000

### LEI MUNICIPAL Nº 2.490/2.013

**SÚMULA** – Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o Exercício de 2014, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Clevelândia, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

#### **Das Diretrizes Gerais:**

**Art. 1º**-Nos termos da Constituição Federal, Art.165, § 2º, na Constituição Estadual, na Lei Federal nº. 4.320 de março de 1964, na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº 101/2000, esta Lei define as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2014. Orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Parágrafo único:** As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

- I – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – A organização e estrutura dos orçamentos;
- III – As diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas respectivas alterações;
- IV – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, com base na receita corrente líquida;
- V – As disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VI – As disposições relativas à destinação de recursos provenientes de operação de crédito;
- VII – As metas e riscos fiscais;
- VIII – As disposições finais.

#### **Capítulo I**

#### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

**Art. 2º** - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2.014 são aquelas estabelecidas no anexo de Metas e Prioridades, em consonância com o Planejamento da ação governamental instituído pelo Plano Plurianual (2014 a 2017).

**Parágrafo Único:** As prioridades e metas especificadas no Anexo de Metas e Prioridades terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2.014, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

#### **Capítulo II**

#### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 3º** - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

§ 1º - Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, são aqueles constantes do Plano Plurianual 2014 a 2017.

**Art. 4º** - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos para os próximos exercícios deverá obedecer às disposições constantes no quadro abaixo:

<b>Órgão</b>	<b>Unidade Orçamentária</b>	<b>Especificação</b>
01	01 – Câmara	Câmara Municipal
02	01 - Gabinete	Executivo Municipal Gabinete do Prefeito
03	01 - Administração	Secretaria Municipal de Administração Geral
04	01 - Administração	Secretaria Municipal da Agropecuária
05	01 - Administração	Secretaria Municipal de Saúde
06	02 – Fundo Municipal	
	01 - Administração	Secretaria Municipal de Assistência Social
	02 – Fundo Municipal da Infância, Criança e do Adolescente	
	03 – Fundo Municipal de Assistência Social	
07	01 - Administração	Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes
	02 - FUNDEB	
	03 – Ensino Infantil e Creche	
	04 – Cultura e Esportes	
08	01 - Administração	Secretaria Municipal de Obras e Viação
09	01 – Administração	Secretaria da Indústria e Comércio
10	01 – Administração	Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

**Art. 5º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

**Art. 6º** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**Art. 7º** - Cada atividade, projeto identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

**Art. 8º** - As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por Programas, Atividades ou Projetos.

**Art. 9º** - A elaboração do orçamento fiscal discriminará a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesas, com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria econômica, o grupo, de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, e o elemento de despesa, de conformidade com a Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001 e alterações posteriores.

## **AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES**

**Art. 10º** - O orçamento do município para o exercício de 2.014 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

**Parágrafo Único:** Os processos de elaboração e definição do Projeto de Lei Orçamentária para 2.014 e sua respectiva execução, deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, inclusive por meio eletrônico, observando-se o princípio da publicidade, permitindo-se dessa forma, o acesso da sociedade às informações relativas a essas etapas.

**Art. 11º** - As despesas com pessoal da Administração Direta, inclusive as do legislativo, ficam vinculados aos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei nº 101 de 04 de maio de 2000, ou seja, 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo que desse percentual 54% (cinquenta e quatro por cento) para o poder executivo e 6% (seis por cento) para o poder legislativo.

**Art. 12º** - O município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

**Art. 13º** - O município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento), das receitas resultantes de impostos para manutenção e atendimento à saúde, nos termos do art. 195, da Constituição Federal.

**Art. 14º** - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

**Art. 15º** - Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

I - As obras já iniciadas sob a responsabilidade do município terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade.

II - Somente serão incluídos na Lei Orçamentária os investimentos para os quais ações que assegurem sua manutenção tenham sido previstas no Plano Plurianual (2014 - 2017).

III - Os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

**Art. 16º** - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual (2014 - 2017), que tenham sido objeto de projetos de Lei.

**Art. 17º** - As Despesas destinadas ao pagamento de precatórios judiciais correrão a conta de dotações consignada nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos. Fica instituído o regime especial de pagamento de precatórios no Município de Clevelândia através do Decreto Municipal nº 071/2010, nos termos do "caput" do art 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. O município de Clevelândia opta pelo pagamento dos precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, e os emitidos durante o período de vigência do regime especial, mediante depósito mensal, em conta especial criada para tal fim, de 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1,5% da Receita Corrente Líquida apurada no segundo mês anterior ao mês de depósito, na forma do inciso I do § 1º e 2º do art. 97 dos atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 18º** - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014 alocará recursos do município, aos órgãos do Poder Executivo, depois de deduzidos os recursos destinados:

I - Ao Legislativo;

II - Ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo.

III - Ao pagamento do serviço da dívida;

IV - A manutenção e desenvolvimento do ensino público, correspondendo a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, de acordo com o art. 212 da Constituição Federal;

V - A manutenção e atendimento a saúde, correspondendo no mínimo 15% (quinze por cento) da receita de impostos, de acordo com o art. 195 da Constituição Federal.

VI - Aos empréstimos e contrapartidas de programas objetos de financiamentos;

VII - Ao pagamento de precatórios inscritos até 1º de julho de 2013;

VIII - A reserva de contingência, de acordo com o especificado nesta lei.

**Art. 19º** - Para o exercício financeiro de 2.014, fica estabelecido o montante de R\$ 35.500.000,00 (Trinta e Cinco Milhões e quinhentos mil reais), como limite para elaboração do orçamento fiscal do Município de Clevelândia.

**Art. 20º** – A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência com montante de até 0,29% com base na receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 21º** – O Poder Executivo fica autorizado a:

- I – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (Trinta por cento) do orçamento das despesas, servindo como recursos os constantes do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964;
- II – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único:** A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, de um Órgão/Unidade Orçamentária para outro, de um Programa de Governo para outro, de uma Categoria Econômica para outra, poderá ser feito por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Resolução do Presidente do Legislativo no âmbito do Poder Legislativo até o limite estabelecido neste Artigo, do total da despesa prevista para cada Poder. (art. 167 VI da Constituição Federal).

**Art. 22º** – Na estimativa das receitas e fixação das despesas serão consideradas as tendências de arrecadação do exercício de elaboração da proposta, com projeção de inflação para o exercício que se refere à proposta, os efeitos das modificações na Legislação Tributária, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos.

**Parágrafo Único:** O montante previsto para as receitas de operação de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de Lei orçamentária.

**Art. 23º** – O município arrecadará todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

**Art. 24º** – O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento dos contribuintes através da entrega de ofício e de divulgação no quadro mural de editais da Prefeitura Municipal.

**Art. 25º** – As manutenções das atividades, bem como as conservações e recuperações de bens públicos, terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

**Art. 26º** - O Poder legislativo, até o dia 30 do mês de agosto do presente exercício, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/00 encaminhará a proposta orçamentária da Câmara, para fins de inclusão no orçamento geral do Município.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 27º** – O poder Executivo e Legislativo terá como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os art. 19, 20 e 71, da Lei Complementar 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2013, projetada para o exercício de 2014, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, através de concurso público ou em caráter temporário na forma da lei.

**Art. 28º** – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções de alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelo Poder Executivo e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:

I – Houver previa dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II – Observados os limites estabelecidos nos art. 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 2000.

**Art. 29º** – Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores.

**Art. 30º** – O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF.

- I – Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II – Eliminação das despesas com horas-extras;
- III – Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV – Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

**Art. 31º** – Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação da mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Clevelândia, Paraná, ou ainda, atividades próprias da Administração Municipal, desde que em ambos os casos, não haja utilização de materiais de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Art. 32º** – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.

**Art. 33º** – As despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 ou da Emenda Constitucional nº 25.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 34º** – Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

**Parágrafo Único:** As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especificamente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxa de coleta de Resíduos Sólidos e Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimentos do município.

**Art. 35º** – Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica da cidade deverão apresentar demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social.

**Parágrafo Único:** A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições contidas no art. 14, da Lei Complementar 101.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESTINAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

**Art. 36º** – O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

**Art. 37º** – O valor das operações de crédito orçado para o exercício não poderá ser superior ao montante de despesas de capital fixados no orçamento.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

**Art. 38º** – As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2014 são aquelas estabelecidas no Anexo de Metas e Prioridades, em consonância com o Planejamento da ação governamental instituído pelo Plano Plurianual (2014 – 2017).

**Parágrafo Único:** As prioridades e metas especificadas no Anexo de Prioridades e metas terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 39º** – As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas de conformidade com disposto no Art. 134 da Constituição do Estado do Paraná, observadas as disposições da Lei Orçamentária 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 40º** – A abertura de créditos suplementares, especiais, extraordinários dar-se-ão nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 41º** – Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2014 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder executivo se incumbirá do seguinte:

- I – Estabelecer Programação Financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- II – Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara.
- III – A cada seis meses, o Poder Executivo emitirá ao final de cada semestre Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, para publicação no órgão oficial.
- IV – Os anexos de Metas Fiscais, objetivos e ações constarão do PPA até 2.014 a 2.017.

**Art. 42** - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos no exercício subsequente por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 43º** – Fica o Executivo Municipal autorizado a assinar convênios, termos novos e dar continuidade aos já em curso para todos os órgãos da Administração Municipal, inclusive participar de consórcios com outros municípios.

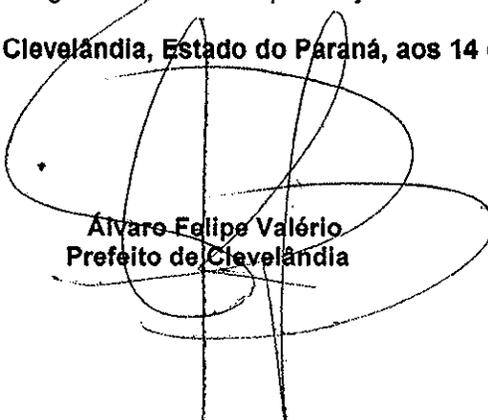
**Art. 44º** – - A Contabilização do Fundo Municipal de Saúde, suas receitas e despesas serão processadas conjuntamente com o orçamento geral do Município, com Unidade Gestora e Orçamentária específica.

**Art. 45º** – Fica o Executivo Municipal autorizado mediante órgão central (decreto) a ajustar os programas descritos no Plano Plurianual e ações descritas na Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2014, em ajuste a Lei Orçamentária Anual caso venha ser modificado por anulação, remanejamento, transposição e transferência do Orçamento Geral da receita e Despesa.

**Art. 46º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2013.

Gabinete do Prefeito de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 14 dias do mês de Novembro de

  
Alvaro Felipe Valério  
Prefeito de Clevelândia